

Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência (Casa Rosa): um mecanismo de aplicação dos Direitos Humanos

Mariana Ferrucci Bega

Como citar: BEGA, Mariana Ferrucci. Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência (Casa Rosa). *In:* BEGA, Mariana Ferrucci; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Gênero, Cidadania e Educação**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p.181-194. DOI: <https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-365-6.p181-194>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (CASA ROSA): UM MECANISMO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana Ferrucci Bega

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006), denominada como Lei Maria da Penha, deu-se em decorrência da violação de Direitos Humanos à farmacêutica Maria da Penha, vítima de sérias agressões físicas de seu ex-marido. Isto fez com que essa norma esteja alicerçada nos Direitos Humanos e, hoje, seja reconhecida entre as melhores leis do

mundo no enfrentamento da violência contra a mulher. Em seu texto, está prevista a possibilidade de criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, o que será objeto deste trabalho através da apresentação da Casa Rosa.

A mulher vítima de violência familiar configura-se em uma situação peculiar que exige serviços especializados e humanizados para a garantia de sua dignidade humana. Lançando um olhar sensível a esse quadro, somado ao crescimento dessa triste realidade na sociedade, o Município de Jaú criou o Centro de Referência e atenção à mulher – Casa Rosa (BRASIL, 2018).

A Casa Rosa oferece atendimento especializado às mulheres vítimas de violência, albergando os mais variados serviços humanizados como acolhimento, apoio psicossocial, assistência jurídica, autonomia econômica, brinquedoteca, serviços de saúde como ginecologia, cardiologia, dermatologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, planejamento familiar e fertilidade humana, além dos serviços oferecidos pelo corpo de voluntários.

Para melhor aplicabilidade da norma e principalmente preservação da integridade da mulher, nessa circunstância, a coordenação da Casa trabalha em parceria e de forma integrada com a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Polícia Militar.

A criação desse centro permite a eficácia da Lei Maria da Penha ao caso concreto, de modo a otimizar os recursos já existentes, para que não haja prejuízo e maiores gastos para o Município. Com isso, tem-se para essas destinatárias de serviços, a garantia dos direitos humanos, a eficiência e celeridade dos serviços públicos e um custo baixo para o Estado.

Esse centro de atendimento é um mecanismo para a garantia dos Direitos Humanos e, seu tratamento diferenciado perante os demais usuários de serviços públicos, é um meio para o alcance da tão almejada igualdade entre as pessoas, já que essas mulheres se encontram em um patamar inferior neste quesito.

2 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência contra a mulher é o ponto alto da discriminação de gênero e supõe a desigualdade ilegítima, intolerável entre homem e mulher. Por isso, os Direitos Humanos buscam mecanismos de proteção da igualdade de modo formal e substancial.

A igualdade formal consubstancia-se naquela prevista na norma. Já a denominada igualdade substancial (SILVA, 2014) ou igualdade real ou de fato (FERREIRA FILHO, 2015) consiste na isonomia material, cujo fim é proporcionar isonomia, entre os indivíduos que se encontram essencialmente desiguais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê o tema da igualdade formal. No art. II, estabelece: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. E o artigo VII estatui: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948).

Com o intuito de atingir a isonomia material, a Organização das Nações Unidas, em 1979, instituiu expressa e especificamente os direitos da mulher, com aprovação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sendo a Convenção promulgada inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 93, de 1983, e, posteriormente, pelo Decreto n. 4.377, de 2002 (BRASIL, 2002). Este é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Segundo a professora-doutora em filosofia do Direito, Silvia Pimentel:

Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher. (PIMENTEL, 2006).

Em 1995, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos se reuniu, em Belém do Pará, para a celebração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, esta Convenção veio a ser a alma da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Essa Lei decorreu da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2002, no caso Maria da Penha. Ela conheceu Marco Antonio (colombiano) seu futuro esposo, quando cursava mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, em 1974. No início do namoro, Marco Antonio (então namorado), sempre se manifestou amável, educado e solidário com todos, inclusive com Maria da Penha. Eles casaram e depois que tiveram os filhos e Marco Antonio conseguiu a cidadania brasileira, o seu comportamento começou a mudar (IMP, [2018]).

O esposo de Maria da Penha passou a agir com ‘intolerância, exaltando-se com facilidade e tendo comportamentos explosivos, não só com a esposa, mas também com as próprias filhas’, fazendo com que o medo dele tornasse constante, juntamente com a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes (IMP, [2018]). E aí o denominado ‘ciclo da violência’ formou-se: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso (IMP, [2018]).

O ciclo da violência foi se agravando e em 1983 Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio

Viveros. A primeira tentativa ocorreu quando ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, resultando em sequelas graves, pois ela ficou paraplégica, fora outras diversas complicações físicas e traumas psicológicos (IMP, [2018]).

Em depoimento policial, Marco alegou que sua esposa tinha sido vítima de assalto (fato esse desmentido pela perícia posteriormente). Após quatro meses de cirurgias, tratamentos e internações, Maria da Penha retornou para a casa e, aí ocorreu a segunda tentativa de homicídio. O seu esposo a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (IMP, [2018]).

Diante disso, toda a família apoiou a vítima, inclusive recorrendo a justiça, para protegê-la e tirá-la do lar, sem que ela perdesse a guarda das filhas. Juntamente com essas providências, começou a busca pela justiça e condenação do autor da agressão e tentativa de homicídio (IMP, [2018]).

O primeiro julgamento ocorreu somente em 1991 (8 anos após o crime), cuja sentença foi procedente, condenando Marco Antonio a 15 anos de prisão. Contudo, devido a interposição de recursos, o sentenciado saiu do fórum em liberdade (IMP, [2018]).

O segundo julgamento aconteceu em 1996 e a nova condenação foi de 10 anos e 6 meses de prisão. Porém, mais uma vez, os advogados do réu alegaram irregularidades processuais e a sentença não foi cumprida (IMP, [2018]).

Por causa da impunidade de crimes tão graves, o caso tomou uma repercussão internacional. Maria da Penha, por volta de 1998, acionou o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), pela impunidade do marido e descaso perante o Estado sobre essa situação. Esses organismos encaminharam o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual apresentou para a Corte (CIDH). Diante da condenação, o Brasil se comprometeu a reformular sua legislação e suas políticas em relação à violência doméstica (IMP, [2018]).

Por esse esboço dos Direitos Humanos, inerentes a proteção e combate a violência à mulher, conclui-se que em seu texto, a Lei Maria da Penha está revestida de Direitos Humanos, e sua ementa tem respaldo não somente no §8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, visando, assim, garantir a dignidade da pessoa humana (ONU, 1994).

A Lei em comento, em seu artigo 35, dispõe diversos mecanismos de iniciativa da União, Estados e Municípios, de proteção e combate a violência à mulher, como criação de: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência e familiar (I); de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (II); delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (III); programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (IV) e centros de educação e de reabilitação para os agressores (V).

A Casa Rosa corresponde a um dos mecanismos previsto no artigo 35 (inciso I), e é reconhecida nacionalmente pelos serviços multidisciplinares ofertados às mulheres e seu baixo custo para o Estado (BRASIL, 2018).

3 CASA ROSA: ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR HUMANIZADO E DE BAIXO CUSTO PARA O ESTADO

3.1 DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

A negligência do Estado até o advento da Lei Maria da Penha acarretou grandes prejuízos às mulheres vítimas de violência, colocando-a em uma posição de extrema desigualdade, inclusive perante as mulheres não vítimas de violência (embora essas também sofram discriminação em pequenas proporções). Para atingir a igualdade substancial, essas mulheres merecem, perante o Estado, tratamento diferenciado no

tocante ao acolhimento e serviços que correspondam à circunstância de violência que vivenciam.

O relato da história de Maria da Penha demonstra como as mulheres nessa condição estavam desamparadas, sem ter a quem pedir socorro de modo que se sintam acolhidas.

A Casa Rosa é uma inovação no atendimento humanizado e especializado às mulheres vítimas dos diversos tipos de violência. Os serviços prestados perante este centro de atendimento são dedicados com maior zelo e tempo no atendimento, tendo em vista o estado extremo de fragilidade em que a vítima de violência se encontra.

O acolhimento é realizado com o intuito de restabelecer as esferas pessoais da mulher, abalada pela situação de violência, tais como a psicológica, física, moral e econômica, buscando-se, dessa maneira a proteção da dignidade da pessoa humana e a eficácia dos Direitos Humanos.

A escolha do espaço físico para a prestação desses serviços tem o escopo de garantir que esse tratamento humanizado chegue a suas destinatárias. A Casa Rosa está situada em uma das principais avenidas do Município, para que seja reconhecida pela população e permita a acessibilidade às mulheres (BRASIL, 2018).

A mulher, vítima de violência, encontra-se em um estado psicológico, totalmente abalado. Conforme explica Mayara de Jesus Brasil:

A violência psicológica tanto no ambiente familiar quanto no ambiente de trabalho, aniquila os sonhos, planos, autoestima, carreira e em muitos casos, a vida da vítima, uma vez que não são poucos os casos em que a vítima desenvolve depressão, e outros problemas de ordem psicológica, em que é colocada pelo próprio agressor em um papel de indignidade e submissão. (BRASIL, 2020, não paginado).

Por isso, a fácil localização visa a facilitar o acesso dessas mulheres a Casa Rosa, haja vista que elas se encontram em estado psicológico

totalmente abalado e muitas vezes não conseguem processar as informações e ajudas de como pedir socorro.

3.2 O BAIXO CUSTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO

O tratamento humanizado e multidisciplinar dedicado às mulheres vítimas de violência vai ao encontro do princípio da eficiência do serviço público. Em contrapartida, destoa da atual situação econômica do Estado brasileiro, a qual não permite novos custos e despesas para esses cuidados.

A Casa Rosa, centro de atendimento integral e multidisciplinar, valeu-se de criatividade para aplicar a prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos do artigo 35, inciso I da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), com observância na economicidade ao Estado.

Para a customização do funcionamento da Casa os recursos provêm daqueles já disponíveis na rede pública, inicialmente no âmbito da Secretaria da Saúde e, atualmente, em processo de transformação pela Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. Isto porque a maioria dos profissionais prestadores de serviços públicos se mantém em seus postos originários e, em parcela semanal do tempo de labor, dedicam-se ao trabalho no centro de atendimento à mulher.

Além dos servidores públicos, a seriedade e eficiência da prestação dos serviços despertou o engajamento de trabalho voluntário, como ocorre com a assessoria jurídica, conquistada pela parceria entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Casa Rosa. As advogadas voluntárias instruem as vítimas de seus direitos e se houver necessidade de propositura de ações judiciais, elas são encaminhadas à Defensoria Pública, diretamente ao defensor público, sem a triagem de estagiário, em virtude da peculiaridade do caso.

O atendimento direto pelo defensor público, após a triagem do jurídico das voluntárias, foi uma iniciativa da Casa, para a garantia da dignidade humana das mulheres e um maior preparo para a proteção de sua dignidade. Isto porque, o estagiário busca o aprendizado e está mais

propenso a cometimento de erros, que dependendo da proporção pode ser fatal para a vítima. Como exemplos, têm-se os pedidos paralelos, mas inerentes, ao crime de violência, como pedido de guarda dos filhos, divórcio, que dependendo da orientação dada, trará consequências drásticas a vida da mulher.

Ainda sobre o baixo custo da Casa Rosa, os equipamentos utilizados para a prestação de serviços do centro de atendimento integral e multidisciplinar advêm de repartições públicas e doações de iniciativa privada, de acordo com a legislação.

A sensibilização da sociedade pela causa estimula o interesse pelo voluntariado que vem crescendo em diversas áreas, como por exemplo, voluntários para oferecer cursos destinados à autonomia econômica da mulher, como artesanato e preparação de produtos alimentícios.

Com isso, a Casa Rosa fundada nos direitos humanos para a garantia da dignidade humana das mulheres vítimas de violência, foi instituída como centro de atendimento multidisciplinar, buscando a eficiência na prestação do serviço público com menor custo possível ao município através da otimização dos recursos já existentes.

3.3 CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

A Casa oferece atendimento multidisciplinar em um único espaço. A finalidade é atingir ao máximo as necessidades da mulher em condições de violência, oferecendo um tratamento humanizado e com baixo custo para o Estado.

O atendimento multidisciplinar corresponde a serviços de psicologia, consultoria jurídica, assistência social, nutricionista, enfermagem, terapia ocupacional, atendimentos médicos das áreas de ginecologia, cardiologia, dermatologia e fertilidade humana.

O acompanhamento psicológico visa restabelecer o equilíbrio emocional da mulher que se encontra abalada e sem autoestima. Em situações mais graves algumas chegam a ficar em estado profundo de

depressão e até com pré-disposição ao suicídio. Por isso a importância do tratamento especializado e humanizado a essas mulheres.

O atendimento médico é oferecido para atender a saúde das pacientes, principalmente às vítimas de violência sexual, através da ginecologista, que além do atendimento instrui a população mediante palestras mensais, aberta ao público externo, sobre a saúde da mulher e meios de prevenção a doenças ginecológicas.

Importante destacar que o atendimento destina-se às mulheres e também aos respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, nos moldes do inciso I, artigo 35 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

O centro de atendimento a mulher, ciente da dependência econômica que grande parte das vítimas tem do autor da agressão, oferece oficinas para a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, e também, curso de educação financeira para garantir as condições de sustento e autonomia econômica. Essas mulheres também são orientadas a solicitar sua inclusão em programas de assistência e de inclusão social dos governos federal, estadual e municipal.

Com observância ao artigo 8º da Lei Maria da Penha, a Casa Rosa trabalha integrada, em um conjunto articulado com ações governamentais e não governamentais, como a Delegacia de Defesa da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, inclusive OAB Mulheres), saúde e educação (BRASIL, 2006).

Com a implementação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, no Município de Jaú (BRASIL, 2018), determinados serviços serão estendidos às demais mulheres (não vítimas de violência), como ginecologia e planejamento familiar, por exemplo. Essa extensão de determinados atendimentos a todas as mulheres torna o serviço público mais eficiente, além de corroborar na discrição do atendimento as mulheres vítimas de violência, haja vista que as usuárias dos serviços da Casa são confundidas pelas pessoas, não prestadoras dos serviços do centro de atendimento, que frequentam ou circundam esse espaço de atendimento.

Tal medida faz com que a mulher que adentra ao estabelecimento não seja alvo de constrangimento por quem passa pela avenida e a vê buscando acolhimento por ser vítima de violência. A entrada corriqueira de mulheres afasta qualquer constrangimento ou forma de obstáculo para o acesso da vítima aos serviços.

A coordenadoria da Casa Rosa executa papel importante de elo entre a Defensoria Pública, Delegacia da Mulher e Ministério Público, pois ao vivenciar a prestação de serviços nos casos concretos, observa as deficiências no cumprimento da Lei Maria da Penha, as quais são dirimidas através de diálogos e busca de soluções para a execução da norma e conseqüentemente, para melhor eficiência na prestação dos serviços.

Por fim, a Casa Rosa também atende o inciso IV, do artigo 35, da Lei, ao promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Todo ano, ao final do mês de novembro e início de dezembro, o centro de atendimento, junto a Prefeitura Municipal, promove 16 dias de ativismos pela não violência contra a mulher, com palestras e atividades.

Ademais, durante o ano, as integrantes do centro de atendimento, servidoras públicas e voluntárias, ministram palestras de conscientização da discriminação de gênero e violência doméstica a diversos estabelecimentos e instituições como escolas, Tiro de Guerra e empresas. Nessas últimas o objetivo das palestras vai além da conscientização sobre a igualdade de gênero, pois visa também à prevenção de acidentes de trabalho, haja vista que a mulher vítima de violência está mais sujeita a sofrer acidentes de trabalho, principalmente por conta de seu abalo emocional.

Todas essas atividades e serviços exercidos pela Casa Rosa concretizam as garantias da Lei Maria da Penha, dos Direitos Humanos e trazem as mulheres vítimas de violência o devido amparo para o enfrentamento da discriminação e conseqüente desigualdade perante o autor da agressão.

Isso resta claro quando se verifica as propostas recomendadas pela Organização das Nações Unidas, por meio da ONU Mulheres. O trabalho realizado pela Casa Rosa estão em consonância com projetos de busca da

igualdade de gênero que busca a meta 5 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que é a busca da igualdade de gênero.

Ao acolher a mulher vítima de violência e fornecer cursos de capacitação para empoderamento feminino, para que a mulher crie sua independência financeira, a Casa atende além da Lei Maria da Penha, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher e a meta 5 da ODS (Agenda 2030) da ONU (ONU MULHERES, 2015).

A mulher empoderada deixa a posição de inferioridade, cultivada pela cultura patriarcal, e conquista sua autoestima e autorrespeito. Com isso, ela ganha um novo olhar sobre si e enfrenta a situação de violência doméstica em um estado psicológico muito melhor se comparado a situação em que ela é totalmente dependente do companheiro.

4 CONCLUSÃO

A Casa Rosa só é o centro de atendimento integral e multidisciplinar (art. 35, I, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que visa prevenir e combater a violência contra a mulher, porque os Direitos Humanos conquistados, no decurso da história da humanidade, abriram portas para essa realidade no cumprimento da busca da igualdade formal e material.

A criação desse espaço para a prestação de serviços decorreu da forte influência dos Direitos Humanos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Convenções Internacionais, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que compeliu o Estado brasileiro a reformular sua legislação e suas políticas em relação à violência contra a mulher.

Os serviços prestados na Casa faz desse centro de atendimento integral e multidisciplinar, uma referência à preservação da dignidade humana dessas mulheres e demonstra que é possível implementá-la nas demais cidades do nosso país sem grandes custos aos cofres públicos.

As palestras de conscientização à sociedade é uma forma de minimizar, em longo prazo, a causa da violência contra a mulher: a discriminação em decorrência da desigualdade de gênero. Isto estimula a participação da sociedade na luta pelo combate à violência da mulher e fortalece a causa por ter o envolvimento de pessoas externas em relação às partes envolvidas.

Todo esse trabalho do centro de atendimento desperta o engajamento da sociedade, o que permite o cumprimento gradativo de outros mecanismos de prevenção a esse tipo de violência (estabelecidos no artigo 35 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), como por exemplo, um futuro centro de educação e de reabilitação para os agressores.

O Centro de Referência e atenção à mulher – Casa Rosa, ao oferecer os mais variados serviços às mulheres vítimas de violência, adicionado ao atendimento da economicidade pelo município, demonstra que os Direitos Humanos oferecem vasto campo para sua execução, basta valer-se de criatividade para aplicá-los ao caso concreto. O projeto da Casa Rosa é desafiador e mostra que é preciso retirar os Direitos Humanos do papel e lhe dar vida para que, assim, seja garantida a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL, M. J. A mulher e a violência psicológica. *Migalhas*, [Ribeirão Preto], 2 mar. 2020. Editorial Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321031/a-mulher-e-a-violencia-psicologica>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. *Casa Rosa: um exemplo que vem de Jaú*. Brasília, DF, 2018. Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/casa-rosa-um-exemplo-que-vem-de-jau>. Acesso em: 15 out. 2018.

FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. *Quem é Maria da Penha*. Fortaleza, [2018]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU Mulheres. *Paridade de gênero. Por um planeta 50-50 em 2030*. Um passo decisivo pela igualdade de gênero. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PIMENTEL, S. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW 1979)*. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. [Organização, edição e projeto gráfico Heloisa Frossard]. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 13-32. (Série Documentos). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

SILVA, J. A. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.